

A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA E O REQUISITO DA REVERSIBILIDADE

POR: VIVANE MENDONÇA SÁ ARRUDA

O intuito deste trabalho monográfico consiste em analisar o instituto da tutela antecipada: histórico, conceitos, pressupostos e limites para a sua concessão, referendados por critérios reitores da sua aplicação com incidência dos princípios que norteiam a teoria dos Direitos Humanos, expressos na Constituição Federal. As mudanças ocorridas na sociedade que afetam ao Direito ganham proeminência às medidas legislativas voltadas para assegurar uma maior eficácia à solução dos litígios, a fim de atender os anseios da sociedade, que aspira por uma ordem jurídica mais justa, rápida e efetiva, com mecanismos reis de tutela do direito material. O instituto da tutela antecipada tem fundamento constitucional, pois decorre do direito fundamental à tutela efetiva (art. 5º, inc. XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; inc. LXXVII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade da sua tramitação, ambos da CF/88), sendo certo que os direitos fundamentais consagrados nos dispositivos garante ao jurisdicionado não apenas o direito formal de propor a ação, indo muito mais além, pois assegura o direito a uma tutela adequada, efetiva e célere. Tendo em vista o requisito da reversibilidade disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, haverá casos em que tal disposição não poderá ser aplicada. No caso da tutela antecipatória, a irrepetibilidade em relação aos pobres, quando o que está em jogo é a própria vida, saúde ou subsistência de uma pessoa, é uma "adequação da medida restritiva ao fim ditado pela própria lei", amenizando-se a aplicação da restrição da irreversibilidade, a fim de que seja evitada "uma situação inconstitucional menos flagrante", por afronta aos princípios constitucionais da isonomia, e do amplo acesso à justiça com os meios e recursos a ela inerentes, bem como aos direitos à vida, à saúde e a uma existência digna. Pressupondo um juiz aberto aos valores do seu tempo, os que, na esteira de Chiovenda, afirmam que o processo é um instrumento perigoso, a exigir que o juiz somente proveja com absoluta segurança, só vêem perigo na mudança da situação de fato, não em sua conservação. Um juiz sem poder é um juiz sem responsabilidade social ou, pelo menos, com responsabilidade social limitada. Vale ressaltar a capacidade dos magistrados em expressarem conhecimentos culturais, sociológicos e econômicos que esclareçam o significado político do exercício de sua função e sobre a necessidade de uma postura crítica diante de uma sociedade complexa e rica em diversidade. É inegável que a tutela sumária que pode causar um prejuízo irreversível requer prudência, mas ninguém está autorizado a confundir prudência com medo. Trabalho bibliográfico que busca a compatibilizar os preceitos constitucionais garantidos a pessoa humana e a concessão da tutela.

Palavras-Chaves: **Direitos Humanos. Tutela Antecipada. Irreversibilidade.**